



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0006198-39.2001.4.01.3400 (2001.34.00.006204-4)/DF

Processo na Origem: 200134000062044

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (CONV.)
APELANTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCURADOR	:	MAURÍCIO GENTIL MONTEIRO E OUTROS(AS)
APELADO	:	IVANOR GETULIO MACIEL DECKMANN
ADVOGADO	:	RS00031203 - VINICIUS LUDWING VALDEZ E OUTRO(A)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. PUNIÇÃO. MÉRITO DA SANÇÃO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Reconhecida a inexistência de vícios no processo ético-disciplinar, o magistrado “a quo” acolheu a tese autoral quanto ao mérito da demanda e julgou procedente o pedido para anular a penalidade imposta ao autor.
2. Ocorre que, o mérito da sanção disciplinar não está sujeito à análise pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: “[...] é defeso ao Poder Judiciário incursão no mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade, o que inviabiliza que se analise e valore provas constantes do processo administrativo disciplinar ao qual respondeu o apelante, consoante firme jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A valoração das condutas ético-profissionais imputadas ao advogado, através dos fatos e provas que chegaram ao conhecimento da autoridade competente e foram por ela ponderados, substanciando o juízo de censura proferido, é o juízo inerente ao mérito do próprio PAD, o qual cabe tão somente ao conselho de fiscalização profissional (TRF/2ª Região, AC nº 477107, rel. Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu, E-DJF2R de 25/11/2014)” (AMS nº 00557419320104013400, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), e-DJF1 de 12/06/2015, P. 3917).
3. Destarte, a sentença deve ser reformada com a inversão do ônus da sucumbência.
4. O apelado é beneficiário da gratuidade de justiça, razão pela qual, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a exigibilidade do ônus de sucumbência fica suspensa até que se comprove a cessação do estado de miserabilidade e desde que tal situação ocorra dentro do prazo de 05 (cinco) anos.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator convocado.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA
Relator convocado

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0006198-39.2001.4.01.3400 (2001.34.00.006204-4)/DF
Processo na Origem: 200134000062044

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator convocado):

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do processo ético-disciplinar e, consequentemente, da pena de suspensão do direito de advogar até aprovação em novo Exame de Ordem. Condenação da OAB ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (fls. 491/498)

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que: “[...] a incapacidade profissional do recorrido não foi aferida em uma única petição. [...] A representação formulada pelo Poder Judiciário contra o apelado limitou-se, de fato, a encaminhar uma única peça processual repleta de erros. Todavia, em defesa, o recorrido juntou outra, também cheia de equívocos graves. Ante a natureza do processo ético-disciplinar (inquisitivo), a petição posterior e mesmo a defesa que apresentou o apelado junto à Ordem, poderiam servir de base para a punição. Constatada a inépcia profissional reiterada, ex-surgiu a sanção. [...] Ainda, porém, que assim não fosse, é certo que os erros reiterados que ensejam a aplicação da sanção do inciso XXIV do artigo 34 da Lei 8.906 (Estatuto da OAB) podem estar contidos em uma única petição”. (fls. 504/506)

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator convocado):

Registro que, em sua petição inicial, o autor fundamentou seu pedido sob a alegação de que o processo administrativo em comento estaria eivado de vícios insanáveis, bem como sustentou a inocorrência de “erros reiterados que evidenciem inépcia profissional”, nos termos do art. 34, XXIV, da Lei nº 8.906/1994.

O magistrado “a quo”, após análise minuciosa da documentação acostada aos autos, afastou os vícios apontados consignando que:

“Assim, tenho que o processo disciplinar transcorreu de modo a garantir a ampla defesa do autor, impondo-se o não acolhimento da alegação de que houve cerceamento de defesa.

[...]

De maneira que reafirmo que todo o processo disciplinar caminhou norteado pela legislação que o rege, com repetidas notificações ao autor das fases processuais, observando-se o princípio da ampla defesa.

Quanto à alegada falta de preparo pelo Presidente da Seccional de Santa Catarina, não merece acolhida, vez que o Presidente fez uso de sua prerrogativa com base no permissivo legal estatuído no art. 75 da Lei 8.906/94, estando a interposição de recurso por uma autarquia, como é cediço, isenta do pagamento de custas”. (fls. 494 e 496)

Por outro lado, o magistrado “a quo” acolheu a tese do autor quanto ao mérito da demanda sobre a “inexistência de fato típico”, concluindo que: “não há, pois, a exata correspondência da conduta praticada com a norma descrita” (fls. 496/497), e julgou procedente o pedido consistente na “nulidade do procedimento administrativo instaurado contra o autor, [...] e, via de consequência, da penalidade imposta pela acionada”.

Ocorre que o mérito da sanção disciplinar não está sujeito à ingerência do Poder Judiciário, como ilustra o seguinte precedente desta egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. INFRINGÊNCIA AO ART. 44 DO CÓDIGO DE ÉTICA DOS ADVOGADOS. CONFIGURAÇÃO. MÉRITO DA PUNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. Os fatos que deram origem ao processo ético-disciplinar consistem no endereçamento de correspondência à Juíza Auditora da Justiça Militar. Ora, ainda que se entenda que os termos da missiva não sejam suficientes para a configuração do crime de ameaça, fato é que o apelante foi demasiadamente infeliz na forma como se expressou, faltando com o decoro e a urbanidade que devem existir entre os profissionais que atuam na área jurídica. Sem dúvida houve infringência ao art. 44 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. De todo modo, "é defeso ao Poder Judiciário incursão no mérito administrativo, sendo sua atuação circunscrita ao campo da regularidade do procedimento e sua legalidade, o que inviabiliza que se analise e valore provas constantes do processo administrativo disciplinar ao qual respondeu o apelante, consoante firme jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. A valoração das condutas ético-profissionais imputadas ao advogado, através dos fatos e provas que chegaram ao conhecimento da autoridade competente e foram por ela ponderados, substanciando o juízo de censura proferido, é o juízo inerente ao mérito do próprio PAD, o qual cabe tão somente ao conselho de fiscalização profissional" (TRF/2ª Região, AC nº 477107, rel. Desembargador Federal Alexandre Libonati de Abreu, E-DJF2R de 25/11/2014).

3. Saliente-se ainda que, conforme já decidiu esta egrégia Corte, "se faz indispensável no processo administrativo é a descrição dos fatos, possibilitando ampla defesa do agente, pois é dos fatos que se defende o indiciado, e não dos artigos da Lei" (AC 2003.34.00.041378-0 / DF, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 09/03/2012 e-DJF1 P. 677).

4. Por fim, não há que se falar em reformatio in pejus na hipótese, uma vez que consta nas informações que "o Presidente do Conselho Seccional da OAB/RJ, com base no art. 75, da Lei nº 8.906/94 e no artigo 201, do Regimento Interno da referida Seccional, interpôs Recurso para este Conselho Federal da OAB", razão pela qual houve a reforma da decisão proferida pela Seccional da OAB no Rio de Janeiro/RJ.

5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS nº 00557419320104013400, rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), e-DJF1 de 12/06/2015, P. 3917).

Assim, devem ser mantidas as conclusões da eminent Conselheira Federal Relatora do processo ético-disciplinar, "verbis":

"A benesse muitas vezes é temerária.

Infelizmente não se pode dar guarida a uma pretensão irreal, por pena ou comiseração.

Infelizmente Ivanor não atua somente em causa própria, mas sim, defendendo direito alheio.

E colocar em risco direito alheio é atitude que viola a própria Constituição Federal.

A partir do momento que o advogado é essencial à administração da Justiça – artigo 133, ele tem obrigação de conhecer o direito.

Não só. Deve aplicá-lo.

[...]

A prática de advocacia é relação consumerista e nos sujeita como prestadores de serviço à reparação de danos.

Amanhã Ivanor, se prejudicar outro direito alheio e for acionado judicialmente, poderá alegar que a OAB lhe garantiu salvo conduto. Que ele tem capacidade técnica.

Terá a OAB responsabilidade?

A ciência do direito evolui e dependendo da capacidade técnica ou imaginativa (como dizia Einstein – que é melhor que o conhecimento puro) de um profissional do direito, a resposta poderá ser SIM.

[...]

Excelências, estamos diante de um fato grave e triste, em decorrência da queda de qualidade do ensino jurídico e da, em alguns casos, facilidade de ingresso aos quadros da OAB.

A OAB baluarte na defesa intransigente dos direitos institucionais e corporativos, não pode ouvir algumas frases e silente permanecer, sob pena de prevaricação.

Assim opino pela submissão do denunciado a novo exame da OAB". (fls. 456/461)

Destarte, a sentença deve ser reformada com a inversão no ônus da sucumbência.

Contudo, destaco que o apelado é beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 230), pelo que, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, a exigibilidade do ônus de sucumbência fica suspensa até que se comprove a cessação do estado de miserabilidade e desde que tal situação ocorra dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Invertido o ônus da sucumbência, ficando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.